



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - RS (2015/0120462-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IARA GOULART GUERISOLI
ADVOGADOS : RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI N. 11.091/05. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 11.091/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a decadência administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - RS (2015/0120462-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IARA GOULART GUERISOLI
ADVOGADOS : RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, da súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 472e):

Assim, entende a parte recorrente que – por tratar seu recurso exatamente das implicações desta alteração legislativa in casu – a questão em debate está devidamente prequestionadas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - RS (2015/0120462-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IARA GOULART GUERISOLI
ADVOGADOS : RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 461/466e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **IARA GOULART GUERISOLI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de agravo, assim ementado (fls. 362/369e):*

AGRAVOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI N.º 11.091/05. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

Agravos improvidos.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 54 da Lei n. 9.784/99: a Administração não pode mais rever o enquadramento da servidora, porquanto já transcorreu mais de 5 anos desde a implementação dos efeitos do aludido ato; e
- II. Art. 10, § 4º, da Lei n. 11.091/05: "Ao editar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº.11.091/05, o legislador tratou de regular as situações pretéritas, conferindo efeitos jurídicos às atividades de capacitação dos servidores concluídos antes da sua edição, estabelecendo requisitos materiais para a sua validação no enquadramento nos níveis de capacitação. Regulando inteiramente a matéria, optou por não estender às atividades de capacitação pretéritas o antigo comando que vedava a soma das cargas horárias de cursos de capacitação, positivado tão-somente na parte que rege as progressões, no § 4º do artigo 10, situado no capítulo V da citada Lei.

(...) Seja pela leitura da Lei nº. 11.091/05 como do Decreto nº. 5.824 de 29 de junho de 2006 - que regulou o enquadramento nos níveis de capacitação, verifica-se que foram impostos apenas dois requisitos para o aproveitamento dos certificados relativos às ações de capacitação: (1) as cargas horárias previstas no Anexo III da Lei nº. 11.094/05 e (2) a correlação entre o conteúdo do curso e as atividades que definem o ambiente organizacional do servidor.

(...) Pela análise, a autora cumpriu os dois requisitos, apresentando diversos certificados, sendo que o conjunto deles considerado perfazia 276 horas, estando diretamente relacionados com o ambiente organizacional que ocupava. Tanto o é que, em grau de recurso, a Comissão de Enquadramento validou tais certificados, determinando o enquadramento da mesma no nível de capacitação IV do PCCTAE, como se observa da folha 6 (arq. digital) do procadm8 do evento 1 do processo originário." (fl. 380e)

Com contrarrazões (fls. 409/418e), o recurso foi admitido (fl.437e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos Superior Tribunal de Justiça RC01 elementos fáticos contidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, afastou a decadência administrativa, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 364e, destaque meu):

Por outro lado, quanto à decadência da Administração de rever o ato de enquadramento da autora, alegação fundamentada no artigo 54 da Lei 9784/99, não é explícita a decadência no caso concreto: a decisão administrativa mencionada como marco inicial da contagem do prazo (que consta do processo administrativo, evento 1, procadm.7) foi proferida em outubro de 2006; entretanto, as informações que acompanham a contestação da Universidade revelam que foi longo o processo de revisão da situação da autora, como se lê no relato do documento infl do evento 22, p. 16-18, com provável início em setembro de 2008.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. LEI COMPLEMENTAR 107/2005. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

(...)

3. O acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer o cerceamento de defesa e a decadência, dependeria do revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 349.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de que a legislação de regência optou por não estender às atividades de capacitação pretéritas o antigo comando que vedava a soma das cargas horárias de cursos de capacitação, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 10, § 4º, da Lei n.

11.091/05, sob o aspecto trazido no recurso especial, nem foram opostos embargos de declaração suscitando tal manifestação.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. 2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.

282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120462-3

**AgRg no
REsp 1.534.447 / RS**

Números Origem: 450244380220134040000 50377100620134047100 RS-50377100620134047100
TRF4-50244380220134040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA GOULART GUERISOLI
ADVOGADOS : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA GOULART GUERISOLI
ADVOGADOS : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER
RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.